



Decisão Monocrática 00224/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01713/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada por **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**, com pedido de medida cautelar, nos termos do art.101¹ c/c art. 124², *caput* da Resolução TC nº 621/2012, em face da **Prefeitura Municipal de Pedro Canário**, alegando irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico 006/2022.

O Edital impugnado trata da “**aquisição de material de consumo (pneus, óleo lubrificante e outros) para atendimento da frota da Secretaria Municipal de Transportes**”.

¹ Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

² Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Aduz na inicial que as supostas irregularidades trazem exigências que ferem o caráter competitivo do certame, vez que podem resultar em restrições excessivas para os licitantes, afrontando a Lei 8.666/93. Narra que a municipalidade exige que os produtos tenham padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou qualidade similar, sem, no entanto, trazer especificações técnicas.

Por estas razões, requer apuração dos fatos, bem como concessão de medida liminar para suspender o certame de pronto, a ocorrer em 21 de março de 2022.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Diante dos fatos trazidos pela Representante, considero necessária a notificação da municipalidade para prestar informações e esclarecimentos, com fim de realizar análise completa acerca da admissibilidade da presente representação.

II.2 PEDIDO CAUTELAR

Neste momento, deixo de analisar o pleito cautelar até que seja recebida a manifestação da municipalidade, visando verificar se encontram-se presentes os requisitos de concessão trazidos pelo art. 124 da LC TC 621/2012.

III. DECISÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ante o exposto, nos termos do art. 125, §3^o, da LC 621/2012, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **Bruno Teófilo Araújo, prefeito municipal e do Sr. Luiz Carlos Dadalto Filho, pregoeiro oficial**, para que no **prazo de 05 (cinco) dias** manifestem-se sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6^o da LC 621/2012.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete a fim de realização do juízo de admissibilidade.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

³ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

§ 3^o Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

§ 6^o A parte interessada será sempre notificada da decisão



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913